

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**Projeto de Lei nº 7.499 de 2002**

Acrescenta dispositivos ao artigo 331, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa  
**Relator:** Deputado Ricardo Fiúza

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**  
**(Da Deputada Juíza Denise Frossard)**

**Eminentes pares.**

Ouso divergir do ilustre Relator.

O processo judicial é um instrumento do direito e da Justiça, um meio civilizado de resolver as controvérsias e os conflitos. Quando recorrem ao Judiciário, os jurisdicionados pedem Justiça e esperam a boa aplicação do direito. Contam com a presença e a atuação de um magistrado e não de um serventuário ou auxiliar. Outorgar função jurisdicional a serventuários e auxiliares significa retirar do jurisdicionado, o direito, constitucionalmente assegurado, de ser ouvido pelo juiz natural e não por um agente administrativo.

A função jurisdicional não se limita às sentenças; inclui a direção do processo, desde a sua instauração. Atribuir função jurisdicional a serventuários e auxiliares é subverter a jurisdição. Isto sem falar da posição dos advogados e membros do Ministério Público, colocados em audiência sob a presidência de um serventuário ou auxiliar, ao invés de um magistrado. Não me parece que isso seja condizente com a dignidade da função judicante, da função ministerial e da atividade advocatícia.

O caráter utilitário da conciliação não pode se sobrepor ao caráter ético da instituição judiciária. Quando muito, a audiência de conciliação poderia ser presidida por um conciliador, desde que habilitado para a função e em comarcas de grande movimento. Nas comarcas de pequeno e médio movimento, a figura do conciliador é prescindível. Todavia, mesmo com essa restrição e a bem da dignidade da Justiça, entendo que a atuação do conciliador deveria ser extrajudicial, ou seja, anterior à instauração da lide. A audiência não seria processual, mas, sim, extraprocessual. Ao ser distribuída, a petição inicial seria encaminhada ao conciliador para as providências cabíveis. Não se há de confundir os Juizados Especiais com os Juízos de Direito. Por serem diferentes, aqueles são “especiais”, eis que admitem a intervenção de um conciliador e a homologação do acordo, se houver, por um juiz togado.

Do ponto de vista sistemático, o legislador, acertadamente, criou a audiência preliminar na fase do julgamento conforme o estado do processo. Porém, sob o inciso IV, do

artigo 125, do Código de Processo Civil, permitiu ao juiz, a tentativa de conciliação, antes e depois dessa fase:

*O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV – tentar, A QUALQUER TEMPO, conciliar as partes.* (grifo meu)

Portanto, na processualística em vigor, o juiz pode conciliar as partes no começo, no meio ou no fim do processo, conforme a sua criteriosa apreciação dos fatos e do direito em debate. O projeto de lei *sub examen* pretende retirar do juiz, esse alvedrio, obrigando-o a designar uma audiência ao despachar a inicial. Com isso, o projeto faz *tabula raza* da ciência e da experiência do magistrado, o que não me parece correto nem adequado. Lembre-se que ao editar a norma atual, o legislador tinha diante dos olhos as normas processuais da reclamação trabalhista, da ação de alimentos, da ação de separação dos cônjuges, do procedimento comum sumário e dos juizados especiais, que determinam a audiência de conciliação *initio litis*. Inobstante, o legislador adotou outra solução para o procedimento comum ordinário. Fê-lo embasado na experiência e após ampla discussão no Congresso Nacional. Não soaria bem, aos ouvidos do povo, a mudança que ora se propõe, quando o mesmo dispositivo (art.331) acabara de receber nova redação (Lei nº 10.444/2002). É preciso um mínimo de estabilidade jurídica para tornar possível o desenvolvimento do País. **Tanto os profissionais do direito, como o povo, ficam aturdidos com a constância e a velocidade dessas mudanças que, diga-se de passagem, não se mostram necessárias ou úteis.**

O “acesso ao Judiciário”, argumento de sustentação do projeto de lei ora em exame, situa-se em momento anterior à instauração do processo judicial. Portanto, nada tem a ver com a audiência preliminar *initio litis*. No procedimento comum ordinário, a audiência preliminar está bem situada na fase do julgamento no estado do processo. O voto do ilustre Relator sustenta que, uma vez realizado o debate, com contestação e réplica, as partes têm a oportunidade de pesar as chances de vitória e isto afasta o interesse na transação. Tanto melhor, digo eu, porque a parte cujo pleito seja justo, terá o seu anseio por Justiça atendido. A audiência de conciliação não pode esconder das partes, o conhecimento do seu direito e das suas chances. Aquele argumento acabará por atender mais ao litigante de má-fé, que se serve do processo para levar vantagem ou protelar o cumprimento da sua obrigação.

Considere-se, ainda, a situação contrária à que serviu de apoio ao voto do ilustre Relator, situação que ocorre na prática. Efetivamente, após tomarem conhecimento dos argumentos lançados na petição inicial, na contestação e na réplica, as partes sentem-se mais aliviadas do ponto de vista psicológico. Atenua-se a tensão entre as partes. O interesse por uma solução pela via rápida do acordo pode suplantar o desejo por uma sentença, embora não afaste a frustração daquele que clamava por Justiça. Essa frustração será bem menor se o acordo for presidido por um magistrado. O jurisdicionado sentir-se-á considerado e respeitado. Foi ouvido por um juiz togado. O sentimento de cidadania pulsará mais forte em seu peito.

Os equívocos materializados no artigo 331, do Código de Processo Civil, denunciados por Cândido Rangel Dinamarco, citado no voto do eminentíssimo Relator, na verdade, não existem. Trata-se de opinião doutrinária oposta à solução legal. O texto em vigor não contém equívoco, mas, sim, regras de procedimento justas e adequadas.

De acordo com o voto do ilustre Relator, a “notória indisposição de alguns magistrados” em relação à audiência de conciliação, encontraria abrigo no atual §3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Discordo, com todo o respeito.

*Data maxima vénia* “alguns” não são “todos”. O legislador há de considerar o comportamento da maioria dos magistrados, e não o da minoria. Aliás, desconheço a notoriedade mencionada. Acredito, pois, que o digno Relator está se referindo a uma minoria.

A audiência de conciliação nem sempre abrevia o processo. Retarda-o, muitas vezes, para alegria dos mal intencionados. Quanto mais audiências, melhor para a parte que deseja procrastinar; melhor para o juiz que gosta de protelar. Ruim para aquele cujo pleito é justo.

A lição de Humberto Theodor Jr., contida no voto do digno Relator, aplica-se a qualquer audiência judicial, seja no começo, no meio ou no fim do processo. Portanto, inócuia para servir de esteio ao projeto de lei em tela.

Poe tais motivos, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.499 de 2002.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard